



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000764-12.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante NELSON TABARINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso do autor V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000764-12.2024.8.26.0233

Comarca: Ibaté – Vara Única

Apte/Apdo: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apte/Apdo: Nelson Tabarini

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Marcelo Luiz Seixas Cabral

Voto nº 1.736

APELAÇÕES - Ação revisional de financiamento de veículo – Pretensão à revisão da taxa de juros remuneratórios, tarifas de cadastro e avaliação, bem como do seguro prestamista e do seguro automóvel – Sentença de parcial procedência, afastando somente a incidência dos seguros – Inconformismo de ambas as partes – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA, pois a prova pericial contábil não se mostra necessária a apuração das taxas e encargos do contrato, que podem ser analisadas pela prova documental constante nos autos - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS mensal (1,99%) estabelecida em patamar inferior (2,06%) atinente ao mesmo período e modalidade de crédito concedida (financiamento de veículo) – TARIFA DE CADASTRO ADMITIDA, em virtude de contrato firmado após 30/04/2008, nos termos da Súmula 566, do C. STJ – TARIFAS DE LEGÍTIMA, ante a comprovação da efetividade do serviço prestado – SEGURO PRESTAMISTA E AUTOMÓVEL DEVIDOS – Hipótese dos autos em que os seguros constaram do instrumento principal, com expressa previsão de possibilidade de contratação com empresa diversa, bem como em aditivos em apartado, também com opção por contratação com seguradora diversa – Venda casada e abusividade não configuradas - Inteligência do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.639.320/SP, com fixação do Tema nº 972 – Reforma da r. sentença, para reconhecer a validade da incidência dos seguros prestamista e automóvel, com a improcedência total da demanda – Inversão dos ônus sucumbenciais – RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO – RECURSO DA RÉ PROVIDO.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento movida por NELSON TABARINI em face de AYMORÉ CRÉDTIO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Narra o autor ter celebrado contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré, porém esta procedeu a cobrança abusiva e ilegal de tarifas de cadastro e avaliação do bem, bem como de seguro prestamista e seguro veicular. Pleiteia a declaração de nulidade das tarifas em comento, com devolução em dobro, bem como condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Sobreveio r. sentença de fls. 140/146, cujo relatório se adota, julgando parcialmente procedente a demanda, *“apenas para declarar a abusividade e a consequente inexigibilidade das tarifas de 'SEGURO PRESTAMISTA' e título de 'SEGURO AUTO' impondo-se restituição simples ao autor das quantias desembolsadas a estes títulos, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação”*.

Apela a instituição financeira ré (fls. 149/158), aduzindo, em síntese, que o autor não foi compelido a contratar o seguro prestamista, assim como não lhe foi impedida a possibilidade de contratar com outra seguradora, não havendo de se falar em venda casada ou abusividade de sua cobrança. Aponta que, além de haver a opção no contrato pela contratação do serviço de seguro, também há termo de adesão em apartado sobre a contratação, que foi assinado digitalmente pelo autor, com realização de reconhecimento facial. Quanto ao seguro automóvel, aponta que o instrumento contratual previu a possibilidade de o autor

contratar com outra empresa seguradora. Pleiteia a reforma parcial da r. sentença, a fim de se reconhecer a validade da contratação do seguro prestamista e do seguro automóvel

Recurso tempestivo e preparado (fls. 159/160).

Intimado (fl. 163), o autor não se manifestou (fl. 182).

Apela também o autor (fls. 164/169) aduzindo, preliminarmente, ter ocorrido cerceamento de seu direito de defesa em virtude do julgamento antecipado do feito e da não realização de prova pericial contábil. No mérito, aponta a abusividade das taxas de juros, bem como das tarifas de cadastro e avaliação do bem. Requer o acolhimento da preliminar arguida, anulando-se a r. sentença para se determinar a produção de prova pericial. Ao final, pugna pela reforma parcial da r. sentença, a fim de que senha reconhecida a abusividade da taxa de juros cobrada, bem como afastar a incidência das tarifas de cadastro e avaliação.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fl. 40).

Contrarrazões às fls. 173/181.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Inicialmente, **afasto a preliminar** de cerceamento do direito de defesa arguida pelo autor em seu recurso de apelação (fls. 166/167),

na medida em que o julgamento antecipado da lide, com a não realização da prova pericial contábil, não trouxe quaisquer prejuízos à adequada análise das peculiaridades do caso.

Em que pese o autor, ao ser intimado para especificar as provas (fl. 135), ter pleiteado realização de prova pericial contábil (fls. 138/139), o magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado, possui liberdade para, de maneira fundamentada, exercer seus poderes instrutórios e probatórios, indeferindo as provas ou diligências que entenda desnecessárias ou protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Além disso, o presente feito prescinde de instrução probatória, além dos documentos já juntados pelas partes, de modo que o prova pericial contábil é desnecessária o para demonstrar a eventual incidência abusiva de juros remuneratórios, tarifas de cadastro e avaliação, bem como dos seguros prestamista e automóvel.

A hipótese encerra relação de consumo, pois o autor, na qualidade de destinatário fático e econômico, celebrou contrato de financiamento de veículo, retirando da cadeia de produção e distribuição o serviço de crédito regularmente fornecido pelo requerido, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Foi celebrada Cédula de Crédito Bancário nº 579328465 para financiamento de veículo automotor em 25/11/2022 (fls. 100/108), com incidência de taxa mensal de juros remuneratórios de 1,99%, tarifa de cadastro de R\$ 930,00, tarifa de avaliação de R\$ 475,00, seguro prestamista de R\$ 3.215,43 e seguro auto de R\$ 1.646,75 (conforme

quadro resumo à fl. 100).

I – Taxa de juros remuneratórios

É certo que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura); juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não são, por si, abusivos; e não incidem nos contratos de mútuo bancário as prescrições dos arts. 591 e 406 do Código Civil, que definem a taxa legal de juros (Temas Repetitivos nº 24, 25 e 26 do C. STJ, respectivamente).

De toda sorte, a revisão da taxa de juros remuneratórios se faz cabível em situações excepcionais, quando caracterizada a relação de consumo e demonstrada cabalmente a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme as especificidades do caso concreto (Recurso Repetitivo 27 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Logo, se, por um lado, a fixação da taxa de juros remuneratórios pela instituição financeira não sofre limitação *a priori* nem pode ser modificada por discrepar, dentro de padrões razoáveis, da taxa média de mercado, por outro, impõe-se a sua revisão quando atentar contra o disposto no art. 51, § 1º, III, do CDC.

Referido dispositivo estabelece que serão nulas as cláusulas excessivamente onerosas ao consumidor, tendo-se em vista a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias pertinentes ao caso.

Nesse sentido, a cobrança de juros remuneratórios no percentual de 1,99% ao mês, frente à média de mercado de 2,06%

relativa ao mesmo período e modalidade de crédito, não incide em abusividade, porque inferior àquilo normalmente esperado do tipo de contrato celebrado entre as partes.

Trata-se de conclusão que pode ser deduzida independentemente de perícia contábil ou de outras diligências probatórias, porquanto deriva da natureza da avença e das condições das partes envolvidas.

Extraí-se a média de mercado da série histórica divulgada pelo Banco Central, qualificando-se o contrato em questão como “financiamento para aquisição de veículo” (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>).

Assim, as ressalvas legais e jurisprudenciais às limitações de juros remuneratórios, em se tratando de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não impedem peremptoriamente a revisão da taxa aplicada.

Isso porque é assente serem abusivas e, portanto, redimensionáveis as taxas superiores ao dobro da média correlata (AgInt no AREsp 657.807/RS). Nessa linha:

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA TAXA DE JUROS APLICADA – DESCABIMENTO – Não obstante a taxa de juros mensal entabulada no financiamento contratado pelo autor fosse de 2,6375% e a taxa média praticada para contratações semelhantes à época fosse de 1,50%, não se observa abuso na taxa prevista no contrato entabulado entre as partes. Assim é, pois **só se verifica a abusividade quando a taxa de juros pactuada supera o dobro da média praticada pelo mercado, hipótese que não se verifica nos autos**. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação

Cível 1003852-50.2020.8.26.0281; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO BANCO REQUERIDO. SUBSISTÊNCIA. 1. Alegação do banco requerido de que os juros foram devidamente pactuados entre as partes, não havendo abusividade. 2. Juros remuneratórios. Taxa prevista no contrato é inferior ao dobro da taxa média de mercado. Taxa abusiva é aquela que supera o dobro da taxa de mercado. Validade das taxas contratadas: 1,58% ao mês e 20,70% ao ano. Taxa média de mercado para o período e tipo de operação contratada é de 1,55% ao mês e de 12,14% ao ano. 3. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1004482-45.2022.8.26.0020; Relator: Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

“APELAÇÃO – Ação de revisão de financiamento do veículo – Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios de 3,28% a.m. – Percentual que se aproxima do dobro da taxa média divulgada pelo BACEN – Situação que afasta a excepcionalidade de revisão – Precedentes do STJ – ação procedente em parte. TARIFA DE CADASTRO – Contrato de financiamento de veículo – Admissibilidade da cobrança no início da contratação – Súmula 566 do STJ - Ação procedente em parte, tão somente para excluir a cobrança dos seguros. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1006775-10.2023.8.26.0066; Relator: Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

“RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Acolhimento. Previsão contratual de juros remuneratórios em 3,07% a.m. e 43,76 a.a. Abusividade configurada no caso concreto, pois os juros contratados ultrapassam o dobro da média do mercado. Possível a limitação à taxa média na data da contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1047440-66.2023.8.26.0002; Relator: REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024)

Assim, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na taxa de juros aplicada ao contrato impugnado.

II – Tarifa de Cadastro

Quanto à tarifa de cadastro, destaca-se o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, em que fora estabelecido pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça as seguintes disposições:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”. (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013 RSSTJ vol. 46 p. 97 RSTJ vol. 233 p. 289)

Nesse sentido, é a Súmula n. 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a*

instituição financeira”.

No caso em testilha, o contrato foi celebrado em 25/11/2022 (fls. 100/108), ou seja, atende ao pressuposto temporal de cobrança. Ademais, houve expressa pactuação da tarifa de cadastro, valor de R\$ R\$ 930,00 (fl. 100), e não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, tampouco qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, de sorte que é lícita a cobrança da sobredita tarifa.

III – Tarifa de avaliação

Por sua vez, a tarifa de avaliação do bem, voltada aos custos da avaliação do preço de mercado do bem, estabelece o C. STJ a tese de possibilidade de sua incidência nos contratos, desde que efetivamente prestado o serviço:

“É válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas: a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1578553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018 (recurso repetitivo) (Info 639) – **destacado**).

No caso em tela, verifica-se do contrato de financiamento de que houve cobrança de tarifa de avaliação de R\$ 475,00 (fl. 100), porém a instituição financeira ré juntou termo de avaliação de veículo (fls. 117/118), de modo que é devida a incidência da tarifa de avaliação ao caso em análise.

IV – Seguro prestamista e Seguro Auto

De acordo com o quadro resumo do contrato ora analisado,

houve a cobrança seguro prestamista no valor de R\$ 3.215,43 e de seguro auto de R\$ 1.646,75 (fl. 100).

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, para a legalidade da contratação do seguro prestamista e demais seguros, não basta que a instituição bancária preveja a contratação em termo apartado, mas também se faz necessário que seja dada a opção ao consumidor de que a contratação do seguro possa ser efetivada por outra empresa seguradora, desvinculada da contratante principal (REsp nº 1.639.320/SP, Tema Repetitivo nº 972):

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”

Aponto trecho do referido julgado da Corte Superior, destacando a necessidade de opção ao consumidor acerca da possibilidade de contratação de seguro por empresa diversa:

“(…) Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro.

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o

outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar (...)" (destacado)

O C. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou acerca da configuração da venda casada:

Acerca da suposta venda casada do seguro prestamista, destaca-se o entendimento do C. STJ:

“Uma das formas de violação da boa-fé objetiva é a venda casada (tying arrangement), que consiste no prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço (principal – 'tying') à concomitante aquisição de outro (secundário – 'tied'), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal” (STJ, REsp 1.737.428/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.03.2019).

“Considera-se abusiva a prática de limitar a liberdade de escolha do consumidor vinculando a compra de produto ou serviço à aquisição concomitante de outro produto ou serviço de natureza distinta e comercializado em separado, hipótese em que se configura a venda casada.” (Edição nº 74 da Jurisprudência em Teses).

No caso em tela, a contratação do seguro prestamista e do seguro auto foi prevista no contrato de financiamento celebrado entre as partes (item B.6 do quadro resumo – fl. 100), além de constar na cláusula N.VI que o contratante tem o direito de *“escolher livremente a seguradora para o seguro do veículo”* (fl. 101).

Além disso, o autor também assinou instrumento em apartado acerca da contratação do seguro prestamista (fls. 104/106), expressamente constando na cláusula 10 que o autor pode *“contratar o seguro prestamista em qualquer outra seguradora do mercado e que inexistirá qualquer prejuízo ou alteração na contratação do*

financiamento com seguro independente da seguradora” (fl. 105).

A contratação do seguro auto também foi prevista em instrumento apartado (fls. 107/108).

Nesse contexto, verifica-se que o os seguros prestamista e automóvel foram previstos como facultativos no instrumento de contrato principal assinado pelo autor, com expressa previsão de possibilidade de contratação com outra empresa, assim como em instrumento aditivo em apartado, também assinado pelo contratante, onde se previu a possibilidade de contratação com empresa diversa.

Por essa razão, **a incidência dos seguros prestamista e automóvel se mostra legítima e não abusiva, devendo o recurso de apelação da ré ser provido para a improcedência total da ação.**

Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo (motocicleta). Sentença de parcial procedência apenas para considerar abusivo o seguro prestamista. Insurgência da instituição financeira. Mérito. Seguro Prestamista. Tema Repetitivo 972 do c. STJ. Ausência de indício de que o Autor tenha sido compelido a contratar o seguro, ou mesmo que tivesse a intenção de contratar com outra seguradora. Proposta de adesão individualizada com cláusula expressa de contratação optativa. Não verificada "venda casada". Precedentes. Incidência da legislação consumerista não representa imediata e irrestrita procedência dos pedidos. Necessidade mínima de verossimilhança nas alegações do consumidor. Sentença reformada para afastar o reconhecimento de abusividade em relação ao seguro prestamista e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos. Ônus da sucumbência exclusivamente do Autor. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007886-50.2022.8.26.0038; Relator: Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

*“APELAÇÃO – **SEGURO PRESTAMISTA** – Pretensão de que seja reconhecida a regularidade da cobrança do seguro – Cabimento – Hipótese em que o contrato ressalvou expressamente o caráter facultativo do seguro prestamista, bem como a opção, pelo mutuário, de contratar seguradora da sua preferência – Inocorrência de abusividade no presente caso – RECURSO PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1014591-41.2023.8.26.0002; Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

V. Conclusão

Reconhecida a ausência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato nº 579328465 celebrado entre as partes, **de rigor o desprovemento do recurso de apelação do autor, e o provimento do recurso da instituição ré, a fim de que a r. sentença seja reformada para determinar a improcedência total da demanda.**

Em virtude da alteração do julgado, com a total improcedência da demanda, as custas e despesas processuais devem ser pagas integralmente pela parte autora. Os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados por equidade em R\$ 1.000,00, também devem ser pagos ao patrono da parte ré, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor (fl. 40).

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor e DOU PROVIMENTO ao recurso da ré** para julgar a ação improcedente.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica